



Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 824/88.

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.

"QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À ARTIGOS, QUE ESPECIFICA, DA LEI MUNICIPAL Nº 336/71, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Os Artigos 120, 122, 123 e 148, bem como seus parágrafos, da Lei Municipal Nº336/71 de 19/01/1971, "Que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba, e dá outras providências", passam a ter as seguintes redações:

"ARTIGO 120= Ao funcionário público municipal, que contar com mais de 05 anos de efetivo exercício, poderá ser autorizada LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR, por tempo global nunca excedente a cinco anos.

§ 1º= A licença será concedida a pedido do funcionário, e, somente poderá ser autorizada com prejuízo de seus vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo.

§ 2º= O pedido de licença, deverá ser analisado e concluído no prazo de 15 dias úteis, pela autoridade competente, a contar da data de seu recebimento, devendo o funcionário aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º= A licença poderá ser negada, quando, devidamente justificado e fundamentado, o afastamento do funcionário resultar em prejuízo ou impedimento ao andamento normal da administração pública municipal."

"ARTIGO 122= A autoridade que autorizou a licença, poderá, atendendo a imperiosa necessidade administrativa, devidamente justificada e comprovada, convocar o licenciado a reassumir o exercício de seu cargo, reservando-se o direito ao licenciado, por impedimento particular devidamente comprovado, aceitar ou não a convocação.

segue Fls. 11.



Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11.

§ 1º = A não aceitação da convocação, não acarretará ao licenciado, nenhuma punição ou impugnação, quer administrativa ou judicial.

§ 2º = Havendo intenção, o licenciado poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício de seu cargo, cessando-se a licença, desde que comunique tal intenção, com antecedência mínima de 60 dias corridos, à autoridade que autorizou a licença."

"ARTIGO 123 = Ao funcionário que acumular 05 anos, em gozo de licença, nos termos do artigo 120, ininterrupta ou alternadamente, somente poderá ser concedida nova licença para tratar de assunto de interesse particular, a critério da administração e após transcorrido 12 meses ao vencimento da última licença autorizada."

"ARTIGO 148 = A diferença de caixa é a gratificação pecuniária, concedida aos tesoureiros ou caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente ou manipulem valores.

§ ÚNICO = A gratificação a título de diferença de caixa, será correspondente a 5,00% (CINCO POR CENTO) sobre o valor dos vencimentos do cargo, fixado em Lei, e será devida mensalmente, integrando-se para todos os efeitos à sua remuneração mensal."

ARTIGO 2º = Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1.989, mantendo-se as demais disposições da Lei Municipal Nº 336/71.

ARTIGO 3º = Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 28 de novembro de 1.988.

DR. ARNON FERREIRA DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária